



LEI Nº 1.737 DE 04 DE MAIO DE 2009

“Reestrutura a Advocacia Geral da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Advocacia Geral da Câmara Municipal de Rio Branco (AGC) tem como atribuição a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo Municipal, atuando ainda como órgão de Consultoria da Mesa Diretora e do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 2º - A Advocacia da Câmara passa a ter a seguinte estrutura:

- I - Advogado Geral;
- II - Secretaria;
- III - Advocacia Legislativa;
- IV - Advocacia Administrativa
- V - (VETADO).

Art. 3º - A Advocacia Geral será exercida por um dos advogados que a integram, a ser designado pelo Presidente da Câmara.

Art. 4º - Ao Advogado Geral compete no âmbito de sua atuação:

- I - representar a Câmara Municipal judicial, quando estiver legitimidade, e extrajudicialmente;
- II - organizar os serviços administrativos da Advocacia;
- III - apreciar o posicionamento de outros membros da Advocacia;
- IV - emitir parecer quando solicitado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora;
- V - indicar membro da Advocacia para desempenhar atividade especial, por solicitação da Presidência.



Art. 5º - A Secretaria da Advocacia da Câmara será exercida por servidor da Câmara, designado pelo Presidente.

Art. 6º - A Secretaria da Advocacia compete assistir os membros da Advocacia, sendo responsável pelo fluxo de processos e protocolos.

Art. 7º - Compete a Advocacia Legislativa:

- I - assessorar as Comissões Permanentes em matéria jurídica;
- II - emitir parecer sobre a juridicidade e constitucionalidade de proposições quando solicitado, respeitada a competência do advogado geral.
- III - fornecer orientação sobre processo legislativo aos Vereadores e a Mesa Diretora.

Art. 8º - Compete a Advocacia Administrativa:

- I - emitir parecer em pedido de servidores, que contemple controvérsia jurídica;
- II - emitir parecer sobre contratos e licitações;
- III - assistir na elaboração de peças processuais, quando necessário.
- IV - acompanhar feitos judiciais, representando a Câmara Municipal, mediante procuração.

Art. 9º - (VETADO).

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO).

Art. 10 - O quadro da Advocacia Geral é composto de 03 (três) advogados.

Art. 11 - O ingresso na carreira de advogado da Câmara dar-se-á na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 12 - O vencimento inicial dos integrantes da advocacia geral é o fixado no anexo único desta Lei, acrescido do percentual de representação de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, e será reajustado na mesma época e no mesmo índice de reajuste concedido aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 13 - Compete aos advogados da Câmara:

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

I - representar a Câmara Municipal de Rio Branco judicialmente, quando for o caso, ou extra judicialmente;

II - emitir parecer sobre assuntos compreendidos na competência da Câmara Municipal;

III - prestar consultoria jurídica à Mesa Diretora e ao Plenário da Câmara Municipal;

IV - prestar assessoramento às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara, por designação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 - Aos ocupantes dos cargos de advogado da Câmara é assegurado o regime de trabalho de 06 (seis) horas diárias.

Art. 15 - A carreira de Advogado da Câmara compõe-se dos seguintes cargos efetivos;

I - Advogado da Câmara Nível I;

II - Advogado da Câmara Nível II;

III - Advogado da Câmara Nível III;

IV - Advogado da Câmara Nível IV;

V - Advogado da Câmara Nível V;

VI - Advogado da Câmara Nível VI.

Art. 16 - As promoções dos advogados serão processadas pela Mesa Diretora, segundo o critério de antiguidade.

Art. 17 - A promoção por antiguidade dar-se-á:

I - após quatro anos de efetivo exercício no cargo de advogado, do nível I para o nível II;

II - após oito anos de efetivo exercício no cargo de advogado, do nível II para o nível III;

III - após doze anos de efetivo exercício no cargo de advogado, do nível III para o nível IV;

IV - após dezesseis anos de efetivo exercício no cargo de advogado, do nível IV para o nível V;

V - após vinte anos de efetivo exercício no cargo de advogado, do nível V para o nível VI.

§ 1º - A promoção do advogado da Câmara ao nível imediatamente superior assegura ao promovido a gratificação de nível, fixada no percentual de 05%(cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O tempo de exercício no cargo de advogado anterior a esta Lei poderá ser utilizado para promoção.

§ 3º - As promoções dos atuais integrantes da advocacia geral só ocorrerão 01 (um) ano após a publicação desta Lei.

Art. 18 - O advogado detentor de título em pós-graduação, mestrado e doutorado, perceberá os adicionais previstos no art. 2º da Lei Municipal n. 1.694, de 03 de abril de 2008.

Art. 19 - A partir da vigência desta Lei, os atuais advogados serão enquadrados no nível da carreira inicial, vedada qualquer espécie de redução de vencimentos, asseguradas às vantagens individuais.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 de maio de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10.040 DE 05/05/09
Pag nº 02